



GRUPO GALVÃO

www.sinalizacaogalvao.com.br

CNPJ: 09.331.341/0001-14 - IE: 78483253 IM: 22095

contato@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 97256-6504

comercial@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 3488-4216

Rua Ana Rosa Oliveira, 351 - Jacutinga - Mesquita - RJ - CEP.: 26.564-360

INSTITUTO RIO METROPOLE

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Processo Licitatório nº SEI-150018/000065/2024

Objeto: **SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.331.341/0001-14**, sediada na **Rua Ana Rosa Oliveira nº 351, Jacutinga, CEP: 26.564-360 - Mesquita - RJ, CEP 26.564-360**, por intermédio de sua Procuradora, Sr^a. **Michelle de Moura Portes Cioni, RG nº 20-90079 CRA-RJ e do CPF 091.704.957-85**, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (TRÊS) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 30/04/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital possui, abaixo a saber:

Contestação 1:

Sobre a Apresentação do Balanço

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Contestação 2:

Sobre os Índices Econômicos e Financeiros

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 5º de seu art. 69 – a exemplo do que já dispõe o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 –, veda a “**exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**”.

A avaliação da **boa situação financeira** de uma empresa se faz por meio de demonstração de **índices** contábeis usualmente adotados. São eles: os índices de **liquidez geral – LG**, de **liquidez corrente – LC** e de **endividamento total – ET**. **Este comumente substituído pelo índice de solvência geral – SG.** (TCU, Acórdão nº 2.373/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 4/09/2013; e Acórdão nº 773/2011 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 30/03/2011).



GRUPO GALVÃO

www.sinalizacaogalvao.com.br

CNPJ: 09.331.341/0001-14 - IE: 78483253 IM: 22095

contato@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 97256-6504

comercial@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 3488-4216

Rua Ana Rosa Oliveira, 351 - Jacutinga - Mesquita - RJ - CEP.: 26.564-360

Portanto, a **solvência** nada mais é do que a capacidade de uma companhia de honrar com suas obrigações financeiras. Assim, uma empresa é considerada **solvente** quando apresenta segurança para arcar com todos os seus **compromissos financeiros** (fluxo de caixa) e permanecer com certa **reserva patrimonial**.

A **fórmula** utilizada para calcular o **índice de solvência** geral é bastante simples: $(LL+Dp)/P$, onde “LL” é o lucro líquido adquirido pela empresa no final do período. O “Dp” é a depreciação dos bens e “P” são os passivos (dívidas) que a empresa possui a curto e a longo prazo. Em outras palavras: **índice de solvência = (lucro líquido + depreciação) ÷ (dívidas de curto prazo + dívidas de longo prazo)** Para todos os índices (ou seja, **liquidez geral – LG**, de **liquidez corrente – LC** e de **endividamento total – ET**), o resultado **maior que um (“>1”)** indica, **em regra**, a boa situação financeira. Isso, por demonstrar um **equilíbrio** nas contas da companhia. Ademais, quanto **maior** o resultado, **melhor**, em tese, a condição financeira da empresa. Todavia, será sempre necessária a **análise** do ramo de atividade da empresa e as **peculiaridades** da avença a ser celebrada.

A **solvência** nada mais é do que a capacidade de uma companhia de quitar suas obrigações financeiras. Portanto, o cálculo do índice de solvência objetiva verificar se a empresa terá condições de adimplir todos os seus compromissos financeiros sem comprometer a boa qualidade da execução contratual. Dessa forma, a **avaliação periódica** dos índices de solvência é imprescindível para a determinação da “saúde fiscal” da empresa. Nesse sentido, essa medida auxilia na análise de eventual necessidade de redistribuição dos capitais externos e interno. Bem como na decisão sobre a assunção de novas dívidas ou compromissos. Assim, calcular a solvência não só auxilia as empresas na tomada de **decisões estratégicas**. Como também demonstra à Administração Pública sua capacidade de **adimplir fielmente** os encargos contratuais que vierem a ser assumidos.

A liquidez geral

O **Índice de Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Desse modo, calcula-se por meio da seguinte fórmula: $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.

A solvência geral

O **Índice de Solvência Geral**, por seu turno, expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes. Portanto, encontra-se por meio da aplicação da seguinte equação matemática: $ISG = (\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.

A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida **fundamentação** em estudo **aprofundado e específico** que demonstre sua **necessidade e adequação** com relação ao **objeto** da licitação, afronta a Lei de Licitações. Justamente por representar ofensa aos princípios da proporcionalidade e da competitividade. Consoante entendimento manifestado pela Corte de Contas da União, “no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente – LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0”. (TCU, Acórdão nº 282/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.944/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

Os itens 11.1.a e 11.1.b do Anexo VII-A da **IN/MPDG nº 5**, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de **contratação de serviços** sob o regime de **execução indireta** no âmbito da **Administração Pública Federal**, ao dispor sobre as **diretrizes gerais** para elaboração do ato convocatório, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que as empresas comprovem **índices**.

Neste caso, índices de **liquidez geral – LG, liquidez corrente – LC e solvência geral – SG superiores a 1(um) e capital circulante líquido ou capital de giro** (resultado da operação matemática entre ativo circulante deduzido do passivo circulante). Sendo de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base, em todos os casos, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Contestação 3:

Item 24.1.2 – Os consorciados terão que atender o subitem 13.4 deste edital, qualificação econômico-financeira independente um do outro.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I- comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital obedecendo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

c/cópia para:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ

Mesquita, RJ 29 de Abril de 2024



Documento assinado digitalmente
MICHELLE DE MOURA PORTES CIONI
Data: 29/04/2024 17:01:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 09.331.341/0001-14 IE: 78483253 IM: 22095

Michelle de Moura Portes Cioni

RG Nº: 20-90079 CRA RJ CPF Nº 091.704.957-85

Procuradora